



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 505/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 9/9/2004.

PROCESSO Nº 1/00896/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200306363-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA JPN LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Restou provado nos autos processuais, a ausência de termo de retenção, fato imprescindível na hipótese de que trata a presente autuação. Artigos infringidos: 140, 131, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III "a" do Dec. 24.569/97. Auto de Infração NULO, reformada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância de acordo com voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Aduz a peça basilar do presente processo, que a Nota Fiscal nº 2043, emitida por Aerocrombi Importação e Exportação Ltda., sediada em São Paulo, tendo como destinatário a empresa Vicunha Têxtil Ltda., localizada na rua Central nº 3576, Distrito Industrial, Naracanaú N CE, foi considerada inidônea sob a legação de conter declarações inexatas.

Acrescenta, o agente fiscal autuante, que a natureza da operação de que cuida a nota fiscal sobredita, é devolução, cujo cotejo realizado com cópia das notas fiscais nº

101715, 099383, 099633, 100580, 101394, e 100741, constatou que a descrição das mercadorias que acobertava, não guardava compatibilidade com as efetivamente transportadas.

Integram a ação fiscal ora em julgamento, além da peça de acusação, Informações Complementares, Certificão de Guarda de Mercadorias - CGM, Termo de Ocorrência Ação Fiscal, bem como a primeira via Nota Fiscal nº 2043, via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas série única nº 054108 e cópia das notas fiscais já mencionadas anteriormente

Não foi apresentada defesa contra o feito fiscal, entretanto recorreu da decisão proferida em primeira instância, em cujo arrazoado solicita inicialmente a transferência do polo passivo da autuação, em que a empresa Vicunha Têxtil Ltda., requer que fique a seu cargo a responsabilidade formal por todos os atos daí em diante, visto que, na qualidade de destinatária, é de fato a detentora da propriedade das mercadorias em questão.

Por ocasião do julgamento em primeira instância, o auto de infração foi julgado procedente, ratificando a proposição da peça inaugural.

A Consultoria Tributária, por sua vez, ratificou a decisão singular por intermédio do Parecer nº 486/2004, datado de 9 de agosto de 2004, contido às fls. 36 a 38 do presente, confirmando a total procedência da ação fiscal, entendimento com o qual, inicialmente, concordou a douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 39, o qual foi modificado em sessão, consoante manifestação que repousa às fls. nº 39, verso, posicionando-se pela nulidade processual.

Em resumo, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Reporta-se a acusação fiscal que ora se julga, que em ação fiscal no trânsito de mercadorias empreendida no posto fiscal de divisa em Ipaumirim, foi detectado o transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo.

O agente fiscal atuante, descreve no relato da peça vestibular, que a descrição das mercadoria contida na Nota Fiscal nº 2043, expedida em 18.6.2003, não guardava compatibilidade com as arroladas nas notas fiscais nº 101715, 099383, 099633, 100580, 101394, e 100741, documentos esses que se referem à remessa das mercadorias objetos da autuação, quando da aquisição pela emitente da Nota Fiscal nº 2043.

Fato que corrobora a assertiva acima, decorre da natureza da operação grafada na nota fiscal declarada inidônea, posto que, no campo destinado a esse item consta expressão: "Devolução Compra hdl."

No arrazoado recursal, a recorrente solicita a reforma total do julgamento de primeira instância alegando que não houve divergência na descrição das mercadorias.

Examinado amiúde o teor das descrições nos documentos acostados aos autos, em verdade não restou evidente a acusação imputada, ainda que, do comparativo das notas de aquisição e devolução, perceba-se a falta de alguns detalhes de uma para outra, contudo nada que prejudique a perfeita identificação das mercadorias objeto da autuação, notadamente em face da codificação apostada ao lado de cada produto.

Neste sentido, considerando sobretudo o fato do destinatário ser pessoa jurídico devidamente inscrita na Cadastro Geral da Fazenda, com localização certa e conhecida, remete à convicção indelével que antes de um procedimento açodado de autuação, seria de bom alvitre e recomendável prudência haver lavrado de Termo de Retenção de Mercadorias e/ou Documentos Fiscais, para que fosse averiguado se de fato havia incorreção na descrição da nomenclatura das mercadorias.

Todavia, ante a ausência desse procedimento é débil e prematuro indicar irregularidade, posto que, somente mediante ato investigatório em fonte e meio seguros, poder-se-ia encontrar subsídio que assegurasse a caracterização do ilícito apontado, visto que uma divergência insignificante não constitui elemento suficiente para tal afirmação.

É cogente ressaltar que o texto normativo ao conceituar declarações inexatas e incompatibilidade com operação e prestação efetivamente realizadas, nos termos do inciso III, do art. 131, do Dec. 24.569/97, há de ser compreendida aquela hipótese clara e cabal sobre a qual não possa recair dúvidas quanto a caracterização incontestes desses fatos. A falta de um mero complemento ou caractere não pode ser assim considerado, desde que não prejudique a total e plena identificação do objeto a que se refira.

Consoante se depreende óbvio, não restou dúvida quanto a falta do cumprimento de formalidade prevista em norma aplicável à matéria, que poderia haver reparado a hipótese que deu azo a suposta infração, o que implica o surgimento de vício insanável intrínseca na autuação sob comento.

Destra forma, pelas razões ora declinadas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada pela primeira instância, julgando **NULO** o feito fiscal e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria, modificado em seção e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TRANSPORTADORA JPN LTDA,

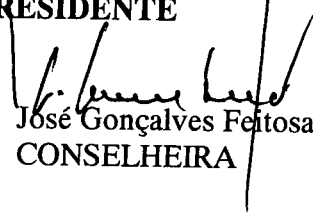
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão CONEDETÓRIA exarada na Instância singular, julgando NULO a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em seção e presente aos autos.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2004.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

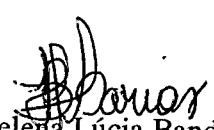

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO